



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 06 de dezembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-09.921

Recurso nº 95.696 - IRPJ - EXS.: DE 1983 a 1987

Recorrente BEBIDAS THOMSEN LTDA.

Recorrid DRF em JOINVILLE (SC)

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - A fixação de valor residual ínfimo, em flagrante desproporção com o preço de aquisição dos bens junto ao fabricante, e das prestações do "leasing", além de os prazos dos contratos serem muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal do contrato de "leasing" financeiro. Indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.

Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEBIDAS THOMSEN LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1989

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13971/000.390/88-00
RECURSO Nº 95.696
ACÓRDÃO Nº 103-09.921
RECORRENTE: BEBIDAS THOMSEN LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Bebidas Thomsen, Ltda., com domicílio fiscal em Blumenau (SC), interpôs tempestivo Recurso (fls. 64/73) a este Conselho, em 27/09/89, contra a R. Decisão (fls. 57/61) do Sr. Delegado da Receita Federal em Joinville (SC), que, em 22/08/89, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 41), de 27/06/88, tempestivamente impugnado em 25/07/88, às fls. 43/49.

2. A infração objeto do Auto e discutida até a presente instância diz respeito à glosa de despesas, nos exercícios de 1983 a 1987, cujos valores foram tributados nas respectivas quantias de Cr\$ 12.337.922; Cr\$ 75.063.356; Cr\$ 1.780.537 (já deduzido o prejuízo fiscal declarado); Cr\$ 1.102.174.404 (já acrescido do prejuízo fiscal indevidamente compensado); e Cz\$ 1.180.953,00 (já acrescido do prejuízo fiscal indevidamente compensado), correspondentes a contraprestações de arrendamento mercantil, cujos contratos, conforme apurado pelo fisco, teriam assumido características de compra e venda a prazo, razão por que se tornaram indedutíveis, de conformidade com o disposto nos arts. 235, s/§§ e 387, I, do RIR/80 (Dec. 85.450/80); Leis 6.099/74 e 7132/83; Portarias MF-376-E/76 e 5064/78; Resoluções BACEN - 351/75 e 980/84.

3. Na defesa inicial, o Contribuinte contesta a procedência do lançamento, argumentando que nenhum fundamento legal tem o Auto de Infração que enquadrar os contratos de arrendamento mercantil como de compra e venda a prazo, por inobservância da Lei 6.099/74, nos termos do art. 235 do RIR/80, isto é, por estabelecer valor residual ínfimo e prazo (36 meses) inferior ao tempo de vida útil dos bens arrendados. Às fls. 43/46, transcreve o art. 5º da Lei 6.099/74, bem como os arts. 9º, 10º e 11º, da Re

L

A

solução BACEN nº 980/84, para concluir em suma não ter descumprido nenhuma norma legal e para demonstrar, como entende, que as únicas limitações são as constantes dos artigos transcritos, não existindo, assim, nenhuma infração descaracterizando o arrendamento mercantil contratado. Ademais, acrescenta que nenhum prejuízo teve o Fisco, uma vez que as despesas de arrendamento dedutíveis para o arrendatário são receitas tributáveis do arrendador. Doutro lado, diz que os custos de depreciação dos bens arrendados, são imputadas às taxas admitidas pela legislação e quando da baixa do bem, no exercício da opção de compra pelo arrendatário, a perda de capital contabilmente apurada não será dedutível pelo arrendador, como determina o art. 14, da Lei 6.099/74. Afirma ainda que o prazo de 36 meses não descaracteriza o arrendamento mercantil; que o prazo de vida útil do bem arrendado não está vinculado a qualquer dispositivo legal e, além de não ter havido perda para a Fazenda Nacional, a própria lei, permitindo depreciação acelerada admite que a vida fiscal de um bem seja inferior à sua efetiva duração. Entende que os quesitos levantados pela Fiscalização poderiam até serem regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional, porém não ocorreu, por ser desnecessário, como afirmado foi pelo próprio Banco Central em Ofício, de nº 098, de 05/02/86, que transcreve às fls. 47/49. Pelo exposto pede provimento de sua Impugnação e cancelamento do Auto de Infração.

4. Os Srs. Autuantes, na Informação Fiscal, após elencar todas as razões da defesa, as contestam às fls. 53/56, lidas a seguir, com a conclusão de que o procedimento fiscal deve ser integralmente mantido.

5. A Autoridade julgadora de 1º grau, descrita a questão, cinge-a à regularidade ou não dos contratos de arrendamento mercantil relacionados no Auto de Infração por terem sido caracterizados em virtude do prazo contratual ser inferior à vida útil dos bens e do valor residual ser ínfimo. Confirma que por expressa determinação legal, será considerada como operação de compra e venda a prestação, a aquisição de bens arrendados em desacordo com a Lei 6.099/74 e suas alterações. Socorre-se das reiteradas decisões



da E. Câmara, dos Acórdãos, de nºs. 103-07.767/87, 103-08.281/87 e 103-07.987/87, transcrevendo ementa comum, às fls. 59, lida a seguir juntamente com trechos do Voto do ilustre Relator, Dr. Urgel Pereira Lopes às fls. 59/60. Antes de decidir pela procedência do lançamento, faz suas as conclusões de Divtri (fls. 60), transcritas abaixo:

"Nada mais explícito. Na verdade, embora se tenha dado ao contrato a roupagem de arrendamento mercantil, foi adquirido o bem a prestação, e assim, desde logo, deveria ter dado tratamento contábil e fiscal como bem integrante do ativo permanente. Se o arrendatário, contrata o negócio para, em prazo reduzido em relação à vida útil do bem, a transferência de valores passíveis de adquirir tal bem, não é outro o fato senão a própria aquisição. A natureza do "leasing" é de que a arrendadora adquira o bem para utilização da arrendatária, que não dispõe de capital de giro necessário a tal, evitando o comprometimento financeiro desta última, com imobilizações que venham a minuar sua situação financeira.

Nas operações disfarçadas o que ocorre é a economia ilegal de tributo à sombra de um formalismo jurídico enganoso, o que contraria, em essência, o que a lei pretende incentivar, isto é, a liberação de capital de giro para a empresa. Outrossim, tal distribuição das contraprestações, extremamente desproporcional, configura antecipação de despesas por parte da arrendatária, gerando insuficiência na base de cálculo do tributo.

Não há que se apontar especificamente dispositivo da Lei nº 6.099/74, infringido. Pelo que se expõe fica cristalino que a lei foi infringida em seu todo, na justa medida em que pretendeu enquadrar as suas operações ao abrigo dos benefícios fiscais da citada lei. Esta lei, na verdade, não regula o contrato de "leasing", mas tão somente, os efeitos fiscais dos contratos de "leasing" e os efeitos fiscais dos contratos de "leasing" que não são "leasing", passe a aparente contradição.

Descaracterizado o contrato de "leasing", conforme se demonstrou, tem-se efetivo contrato de compra e venda a prestação, na forma do art. 11, § 1º da Lei nº 6.099/74.

Destarte, não há como se prover o pleito da impugnação, devendo-se denegá-lo, por estar o lançamento tributário regularmente formalizado por

L



infração. " ao art. 235 e §§ do RIR/80, que tem co
mo matriz legal a Lei nº 6.099/74, art. 11 e seus
parágrafos."

6. No Recurso, o Contribuinte repete a tese de sua de-
fesa inicial noutra apresentação enriquecida e reforçada pela ar-
gumentação de que o Poder Judiciário pacificamente já decidira o
ora questionado, contra as decisões do E. Conselho; destaca a
Sentença da 12a. Vara Federal em Minas Gerais (Gazeta Mercantil
de 21/01/89), pela qual se considerou discutível a atitude do Fis-
co descaracterizando contrato sem autorização legislativa. Após
comentários nesse sentido, critica as conclusões da R. decisão re-
corrida de que a infração autuada teria sido contra a Lei 6.099/
/74, no seu todo e não especificamente contra um dos seus artigos.
Alerta que, as citadas decisões do E. Conselho, em todos os casos,
se relacionavam com contratos com prazos inferiores a dois anos
para veículos e três anos para máquinas operacionais e que, no
seu caso, os prazos mínimos foram cumpridos. História criação da
Lei 6.099/74, que veio para modificar o estabelecido na Lei nº
4.506/64, art. 71, permitindo, no caso do "leasing" financeiro, ao
contrário do chamado operacional, que no valor das contrapresta-
ções, dedutíveis como custo ou despesa operacional, se incluía uma
parcela do preço de compra do bem arrendado. Prova disto seria a
obrigação legal (art. 5º, letra "d") dos contratantes incluírem
nos contratos cláusula contendo o preço de opção de compra ou cri-
tério de sua fixação e conclui que, se no "leasing", tipo finan-
ceiro, fosse obrigatório o preço de mercado não teria sentido a
nova Lei determinar que dos contratos constasse a cláusula acima.
A seguir centra sua longa defesa na atipicidade dos contratos de
arrendamento mercantil, na liberdade constitucional de contratar,
na livre fixação do valor da opção de compra, totalmente desvincu-
lada de critérios contábeis, como estaria demonstrado no estudo
"Contratos de Leasing", de Arnold Wald, para pedir, ao final que o
E. Conselho o reexamine os itens 6º ao 9º da Impugnação, de vez
que entende ter a R. Decisão de 1º grau uma falha essencial que
seria o esquecimento do princípio da legalidade: "ubi lex non dis-
tinguet, nec nos distinguere debemus." Por fim, em relação ao

L .

J

Acórdão, de nº 103-07.767/87, parcialmente transcrito pela Autoridade recorrida, tem a dizer que, data venia, em nenhum ponto de sua magnífica argumentação, viu-se respeitado o princípio de legalidade. Essa, diz, é a razão pela qual, em boa hora o Poder Judiciário vem de reformar os critérios do E. Conselho, em função de uma lógica meridiana. Pede a juntada aos Autos do Parecer do Prof. Arnold Wald, espera o provimento do seu Recurso, reformando-se a R. Decisão recorrida e cancelando-se a Notificação inicial.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. De acordo com o que se viu no Relatório, a questão presente circunscreve-se na inobservância ou não à legislação que rege os ~~contratos de~~ arrendamento mercantil, inclusive e principalmente sob o aspecto tributário. O Contribuinte foi considerado infrator a essa legislação, dando causa a exigência do tributo pela glosa das despesas consideradas indedutíveis. Por sua vez, a glosa teve por fundamento a descaracterização dos contratos de arrendamento, consideradas pelo Fisco, como de compra e venda a prazo, face à inobservância à Lei 6.099/74, à Lei 7.132/83, às Portarias MF-376-E/76 e 5.064/78 e às Resoluções BACEN-351/75 e 980/84, e de conformidade com o art. 235 e §§, do RIR/80. Os elementos fáticos considerados pelo Fisco para que se configurasse a descaracterização desses contratos, foram as cláusulas que estabeleceram um valor residual ínfimo e um prazo efetivo de sua liquidação inferior ao mínimo pactuado e à vida útil dos bens anexados.



3. Pelos documentos anexados ao Processo que comprovam os fatos descritos no Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização (fls. 35/37) está definitivamente provado ser ínfimo o valor residual dos bens arrendados, não ultrapassando em nenhum caso 1% do valor total contratado, bem como ser o prazo de 36 meses muito inferior ao da vida útil dos referidos bens, que é de 120 meses. Além disso, 58% do montante dos bens arrendados (contrato nº 70502842/9 - Garrafeiras plásticas) foi amortizado em 93,7%, até pouco mais da metade (58%) do prazo de liquidação das contraprestações. Comprovados processualmente tais fatos, restaria discutir se os mesmos descaracterizam os contratos de arrendamento por violação às regras estabelecidas pela legislação pertinente. Assim posta a questão e à luz dessas normas, o procedimento fiscal está correto, não só pela tese já consagrada pelo E. Conselho, que aqui plenamente se aplica, mas pela clara descaracterização do arrendamento, configurando-se pelos fatos comprovados, em efetiva operação de compra e venda a prazo. Ao contrário do que se leva a entender-se pela defesa, não foi o Fisco que promoveu a descaracterização desses contratos, mas os próprios fatos neles descritos. A liberdade de contratar que o Contribuinte invoca, não chega a tanto. O Contribuinte quer abusar da lei, com a lei maior. É inconcebível que o Contribuinte queira manipular legislação específica para dela tirar vantagens que ela não dá, e, assim, fugir do dever de pagar o tributo devido. Ao contrário, do que pensa o Contribuinte não há lacuna na legislação específica. A lacuna está na própria conduta do Contribuinte manipulando os contratos com a falsa roupagem de arrendamento mercantil. No presente torna-se desnecessário comentar e interpretar a legislação específica do arrendamento mercantil uma vez que isso já se fez em inúmeros Acórdãos do E. Conselho e também aqui, na R. Decisão recorrida, cujas conclusões não merecem reparo algum. ✓

Isto Posto,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 06 de dezembro de 1989.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

AMS.